C0065203A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.281-B, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a permitir que os sócios examinem, a qualquer tempo, livros e documentos da empresa.

Art. 2º O art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1.021. O sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é retirar da legislação elementos que possam servir de artifício para esconder a prática de atos ilegais nas sociedades.

A possibilidade de estipulação de prazo certo para que os sócios tenham o direito de examinar livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade, como se encontra previsto no Código Civil, cerceia o processo fiscalizatório dos atos da sociedade.

Temos presenciado uma enorme quantidade de denúncias envolvendo atos de corrupção em diversos setores empresariais, sobretudo quanto contratam com o Poder Público, o que demonstra a necessidade de mecanismos de fiscalização cada vez mais rigorosos e eficientes das pessoas jurídicas de direito privado.

Além do mais, os sócios são pessoas diretamente interessadas na saúde financeira da sociedade, já que investem nela seu capital ou seu trabalho, tendo interesse direto no lucro proporcionado e obrigações quanto ao pagamento das dívidas, daí por que não podem ser cerceados no seu direito de fiscalizar a aplicação desses recursos.

A consecução do objetivo social é também responsabilidade de todos os sócios, os quais, par tanto, não podem ser privados das informações constantes nos documentos da sociedade.

Outro aspecto a considerar é que os sócios não podem utilizar os bens sociais para proveito próprio ou de terceiros, sem o consenso escrito dos

sócios, o que também justifica o acesso, a qualquer tempo, aos documentos da sociedade.

Ainda devemos lembrar das obrigações assumidas em relação a terceiros, o que implica a responsabilidade dos sócios, quando os bens da sociedade não forem suficientes para cobrirem as dívidas.

Por todas essas razões, não é mais cabível, no ordenamento jurídico, essa limitação para o exame de quaisquer documentos da sociedade por parte dos sócios.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

Seção III
Da Administração

.....

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV
Das Relações com Terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.281, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar dispositivo do Código Civil de forma a estabelecer que o sócio da sociedade simples possa, a qualquer tempo, independentemente de estipulação em sentido contrário que aponte época própria para tal ato, examinar os livros e documentos e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Para tanto, a proposição pretende alterar o art. 1.021 do Código Civil, retirando a parte inicial do dispositivo, o qual, na redação atual estabelece que, *"**salvo estipulação que determine época própria**, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade".*

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar as regras aplicáveis aos sócios das sociedades simples no que se refere à possibilidade de efetuarem exame em *livros e documentos* e ao *estado da caixa e da carteira da sociedade*.

De acordo com as regras estipuladas pelo art. 1.021 do Código Civil, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade, **salvo estipulação que determine época própria** para tanto.

Nesse contexto, o objetivo da proposição é a retirada da ressalva estabelecida pelo art. 1.021 do Código, de maneira que, a qualquer tempo, possam ser efetuados os exames aqui referidos.

De acordo com a justificação do autor, *a possibilidade de estipulação de prazo certo para que os sócios tenham o direito de examinar livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade* [...] *cerceia o processo fiscalizatório dos atos da sociedade.* Ademais, aponta o autor que *não é mais cabível, no ordenamento jurídico, essa limitação para o exame de quaisquer documentos da sociedade por parte dos sócios*.

Em nosso entendimento, de fato não é razoável que qualquer norma ou o contrato social possam especificar períodos nos quais o sócio não possa realizar o exame dos livros e documentos da sociedade.

Nesse sentido, há que ser assegurado o amplo direito de acesso à informação sobretudo aos sócios minoritários. Resguardar esse direito é medida relevante que contribui para o aprimoramento do ambiente de negócios no país, aspecto que é crucial para o desenvolvimento de nossa economia.

Com efeito, a medida possibilita uma maior fiscalização dos sócios sobre os atos e a gestão da sociedade, trazendo, intrinsecamente, maior segurança para aportes de recursos que podem ser cruciais para a realização do plano de negócios da empresa.

Não se trata, portanto, de proposta de menor importância, embora se trate de aspecto pontual do Código Civil. Ao contrário, é, de fato, iniciativa que traz aprimoramento legislativo necessário que deve prosperar nesta asa Legislativa.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.281, de 2016.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.281/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar a redação do art. 1.021 do Código Civil, artigo este que se encontra no Livro do Direito de Empresa, no capítulo relativo à sociedade simples.

A redação atual diz o seguinte:

> "Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade".

A proposição pretende retirar a expressão "salvo estipulação que determine época própria", ao argumento de que a mesma cerceia o processo fiscalizatório dos atos da sociedade.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação do projeto.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade encontra-se preservada, não sendo ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressente-se, na ementa, da indicação do objeto da lei a ser alterada, e, no art. 2º, da identificação da nova redação dada ao dispositivo legal – “NR”.

Passa-se ao mérito.

Embora a norma do art. 1.021 do Código Civil esteja inserida no capítulo que trata das sociedades simples, que são aquelas que não se submetem a disposições especiais, seus regramentos quanto aos direitos e obrigações dos sócios, bem como quanto às regras de administração da sociedade, têm aplicação geral, excetuadas as disposições específicas de cada tipo.

Nesse sentido, procedem as razões invocadas pela justificação do projeto e pelo parecer da comissão de mérito predecessora para a aprovação da matéria.

Em princípio, a época própria para que os sócios exerçam o direito de fiscalização dos atos de gestão e administração da sociedade é por ocasião da apresentação do balanço patrimonial anual, ou na época própria estipulada pelo contrato social.

No entanto, essa diretriz deve ser alterada, permitindo-se que o sócio possa, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade, tendo em vista a proteção de um bem jurídico maior para a sociedade. Com efeito, o dever de informar – do qual decorre o direito de ser informado – atua na concretização da confiança no tráfego negocial, vedando o comportamento contraditório e desleal.

Procede, assim, a presente pretensão legislativa, de se retirar, da redação do art. 1.021 do diploma civil, a menção à “estipulação que determine época própria” para que o sócio examine os livros e documentos, e tudo o mais que diga respeito à vida societária.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela aprovação do PL 5.281, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.021. O sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade (NR).’ "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.281/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2016

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2016

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.021. O sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e

documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade (NR).’ "

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO